PROJETO DE LEI Nº 01 /2019

Concede revisão remuneratória anual nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art.1°- Fica concedida revisão remuneratória anual nos subsídios dos vereadores no percentual de 3, 43% (três, vírgula quarenta e três por cento), correspondente ao INPC de dezembro de 2018, publicado em janeiro de 2019.

Art. 2° - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão suportadas pelas verbas existentes no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 23 de janeiro de 2019

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente

Daniel de Melo Oliveira
Vereador Daniel de Melo Oliveira
Vice-Presidente

Vereador Márcio Eustáquio Rodrigues
Secretário

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 78/2019
Data: 23/01/2019 - Horário: 09:27
Legislativo

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 04/2019

Projeto de Lei nº 01 /2019

Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores.

A Constituição Federal preleciona , em seu art. 37, X que " a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso , assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Vejamos a redação do §4º do art. 39:

> Art. 39 -...
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se vê, a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir ao longo dos anos às perdas inflacionárias.

Não se trata a revisão anual de gratificação, adicional, abono, ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (art. 37, X e 39, §4º) para preservar o poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos.

Inobstante haver posicionamentos contrários à recomposição anual dos vereadores, alegando que viola a regra da legislatura, prevista no art. 29, inciso VI, da CF/88, isso não procede em face do art. 37, inciso X, que assegurou a revisão geral anual da remuneração dos servidores, públicos e do subsídio de que trata o §4º do art. 39.

De mais a mais, o aumento de remuneração e a revisão são institutos distintos.

A revisão ou recomposição anual não implica majoração da remuneração , apenas manutenção do poder aquisitivo , resguardando, em última análise, a equação remuneratória. Portanto, não há que se falar em violação à regra da legislatura.

Esse também é o entendimento do TCE/MG, que entende admissível a recomposição anual do subsídio dos vereadores, obviamente desde que observados os tetos remuneratórios aplicáveis, *ex vi* da súmula nº 73..

> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Assim, considerando que a revisão geral anual visa preservar os subsídios dos agentes políticos, em face da perda do poder aquisitivo da moeda ao longo de determinado período, sendo um direito constitucional, opinamos pela legalidade da matéria.

Pará de Minas, 26 de janeiro de 2019.

Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta